



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849065 - SP (2025/0032542-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : FERNANDA NOGUEIRA MOURA RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701  
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484  
**AGRAVADO** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
LARA FUNARI PIERINI - SP498511

### EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (*ASTREINTES*). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849065 - SP (2025/0032542-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : FERNANDA NOGUEIRA MOURA RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701  
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484  
**AGRAVADO** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
LARA FUNARI PIERINI - SP498511

### EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (*ASTREINTES*). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por FERNANDA NOGUEIRA MOURA RIBEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

**Ação:** de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada pela agravante, em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE

S.A., visando à cobertura de cirurgias reparadoras não estéticas pós-bariátrica (e-STJ fl. 120).

**Decisão interlocutória:** reconheceu a exigibilidade do preceito cominatório, no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), com determinação de depósito pela operadora em 15 dias (e-STJ fl. 97).

**Acórdão:** deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para reduzir o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão. Cirurgia plástica pós-bariátrica. Levantamento de valores para custeio de parte dos procedimentos que não foram autorizados pela operadora. Possibilidade. Medida que encontra amparo nos arts. 139, IV, 297 e 536 todos do CPC. Execução da liminar descumprida pela operadora. Decisão mantida quanto a esse aspecto. Preceito cominatório. Agravante que não demonstrou o cumprimento integral da obrigação, havendo cumprimento parcial. Exigibilidade da multa mantida, reduzido o valor para R\$ 30.000,00. Valor arbitrado pelo juízo a quo (*sic*), correspondente a R\$ 276.000,00, que se mostra desproporcional e apto a acarretar o enriquecimento sem causa parte. Execução provisória do preceito cominatório possível, vedado o levantamento antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 119)

**Recurso especial:** alega violação do art. 537, §1º, I e II, e § 2º, do CPC. Sustenta que a legislação processual civil não permite eficácia retroativa para modificar o montante acumulado da multa, seja para aumentá-la ou reduzi-la. A modificação deve ter eficácia prospectiva, ou seja, só vale para o futuro, mantendo a incidência ocorrida no passado.

Ademais, versa que o valor acumulado da multa passa a integrar o patrimônio do exequente como crédito de valor, perdendo a natureza de matéria de ordem pública (e-STJ fls. 125-128).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### - Da revisão da multa diária (*astreintes*) vencida

O TJ/SP, ao analisar a matéria referente à multa diária, decidiu por reduzir o valor da multa vencida, nos seguintes termos:

No que tange à multa, o procedimento foi dividido em duas etapas, havendo liberação pela operadora da primeira delas, consistente nos procedimentos denominados "correção de lipodistrofia braquial", reconstrução da mama com prótese" e "dermolipectomia para correção de abdômen".

Não houve comprovação do cumprimento da liminar no que tange aos procedimentos listados nas fls. 64/65 dos autos principais, além de haver

divergência quanto ao cumprimento da obrigação de fornecimento da prótese de acordo com o pedido médico.

A despeito da relutância da ré em cumprir integralmente a obrigação, a multa alcançou quantia excessiva de R\$ 276.000,00, que se mostra desproporcional e apta a acarretar enriquecimento indevido da parte.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a intensidade do inadimplemento e sua natureza, afigura-se adequada a redução do valor da multa para a quantia de R\$ 30.000,00. (e-STJ fl. 122) (grifo nosso)

A Corte Especial deste STJ, contudo, em recente julgado sobre o tema, decidiu que, nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, consignou que a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes:

i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e

ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

Nesse sentir: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, em razão de ter decidido em desconformidade com a jurisprudência atual deste STJ.

### DISPOSTIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial, para CONHECER do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a impossibilidade de redução da multa vencida, de forma a restabelecer a decisão interlocutória de fl. 97 (e-STJ).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.849.065 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032542-8

Número de Origem:

00312850220238260100 11055047120208260100 21134781520248260000 21725376520238260000  
312850220238260100 31285022023826010011055047120208260100

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDA NOGUEIRA MOURA RIBEIRO

ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701

CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

LARA FUNARI PIERINI - SP498511

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025